DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 12471/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/9181/2016
PROTOCOLO	: 1683208
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA/MS
INTERESSADOS	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 13/2016.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2016.
CONTRATADO	: FREDERICO TADEU FERREIRA PEGADO - ME.
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE HIGIENE E LIMPEZA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PARANAÍBA/MS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 125.832,34.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 03/2016 e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Município de Paranaíba/MS e a empresa Frederico Tadeu Ferreira Pegado - ME, tendo como objeto a aquisição de materiais de higiene e limpeza, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº. 14635/2018 (fls. 1241/1252) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas através do parecer PAR-4ªPRC-22636/2018 (fls. 1253/1254) manifestou-se nos seguintes termos:

> "Diante da manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, I, da Lei Complementar n. 160/12, com redação dada pela Lei Complementar n. 233/16, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o art. 120, inciso II e III, e art. 121, incisos II e III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013."

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório (1ª fase) que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da DECISÃO SINGULAR DSG – G.JD – 78/2017, constante no processo TC/MS-9283/2016 (fls. 342/343), cujo resultado foi pela sua **regularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 120, II e III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O contrato nº 13/2016 oriundo da licitação na modalidade descrita, encontra-se correto, estando em conformidade com os requisitos estabelecidos nos artigos 54, parágrafo 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

- Nota de empenho: R$ 122.749,66;
- Nota fiscal: R$ 122.749,66 e,
- Pagamento: R$ 122.749,66.

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 13/2016), correspondente a 2ª fase, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa nº 76/2013;

2. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa nº 76/2013.

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2018.

CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS
RELATOR

ELR